SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2804780 - BA (2024/0443900-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADA	:	ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO - BA005384
AGRAVADO	:	FINÁUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA046617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE VERBAS MANIFESTAMENTE DESPROVIDAS DE LASTRO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VÍCIO ATINENTE À CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO TEMPORAL INAPLICÁVEL. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA RESPALDADA PELO TÍTULO. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegada ofensa a norma de regimento interno de tribunal local não se enquadra no conceito de lei federal do art. 105, III, "a", da Constituição da República, além de carecer, na espécie, de prequestionamento. Súmula 282/STF. Capítulo não impugnado no agravo interno (art. 1.021, § 1º, do CPC/2015).

2. Não se confundem o excesso de execução decorrente de erro de cálculo (matéria de defesa reservada à impugnação do art. 525, § 1º, V, do CPC/2015 e sujeita à preclusão temporal) e a cobrança de rubricas absolutamente estranhas ao comando do título executivo judicial, que consubstancia vício objetivo atinente à certeza, liquidez e exigibilidade, cognoscível de ofício e arguível em qualquer tempo e grau de jurisdição pela via da exceção de pré-executividade, desde que desnecessária a dilação probatória.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias assentaram que a exequente perseguia, no cumprimento de sentença, indenização por danos morais e multa por litigância de má-fé sem que houvesse título executivo que as respaldasse, sendo o vício aferível de plano. Acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

4. A reclassificação da hipótese como simples excesso de execução sujeito à impugnação ordinária, bem como a desconstituição da premissa de desnecessidade de dilação probatória, demandariam revolvimento do acervo fático-probatório, vedado na via especial. Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59735013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 918a9ceb-57a0-4884-af05-b7fd8c4bedb0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 918a9ceb-57a0-4884-af05-b7fd8c4bedb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2804780 - BA (2024/0443900-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADA	:	ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO - BA005384
AGRAVADO	:	FINÁUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA046617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE VERBAS MANIFESTAMENTE DESPROVIDAS DE LASTRO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VÍCIO ATINENTE À CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO TEMPORAL INAPLICÁVEL. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA RESPALDADA PELO TÍTULO. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegada ofensa a norma de regimento interno de tribunal local não se enquadra no conceito de lei federal do art. 105, III, "a", da Constituição da República, além de carecer, na espécie, de prequestionamento. Súmula 282/STF. Capítulo não impugnado no agravo interno (art. 1.021, § 1º, do CPC/2015).

2. Não se confundem o excesso de execução decorrente de erro de cálculo (matéria de defesa reservada à impugnação do art. 525, § 1º, V, do CPC/2015 e sujeita à preclusão temporal) e a cobrança de rubricas absolutamente estranhas ao comando do título executivo judicial, que consubstancia vício objetivo atinente à certeza, liquidez e exigibilidade, cognoscível de ofício e arguível em qualquer tempo e grau de jurisdição pela via da exceção de pré-executividade, desde que desnecessária a dilação probatória.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias assentaram que a exequente perseguia, no cumprimento de sentença, indenização por danos morais e multa por litigância de má-fé sem que houvesse título executivo que as respaldasse, sendo o vício aferível de plano. Acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

4. A reclassificação da hipótese como simples excesso de execução sujeito à impugnação ordinária, bem como a desconstituição da premissa de desnecessidade de dilação probatória, demandariam revolvimento do acervo fático-probatório, vedado na via especial. Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59319844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:14
Código de Controle do Documento: e69304b7-1ab8-4a01-a6b6-3531279c4f51

Trata-se de agravo interno interposto por RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PEREIRA contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 904-909), publicada no DJEN/ CNJ de 19/6/2026, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença movido pela ora agravante, no qual o Juízo da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo executado para excluir dos cálculos as verbas de multa por litigância de má-fé e danos morais, ante a manifesta ausência de título executivo judicial que respaldasse tais cobranças, fixando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução apurado (e-STJ, fls. 341-342).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por decisão monocrática do Relator, inicialmente não a conheceu, por reputar configurado erro grosseiro na escolha da via recursal (e-STJ, fl. 336). Opostos embargos de declaração, a Terceira Câmara Cível acolheu-os com efeitos infringentes para conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 515):

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE ERRO GROSSEIRO E QUE A HIPÓTESE DOS AUTOS SERIA A DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRATANDO-SE DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, TEM CABIMENTO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA IMPINGIR-LHES EFEITOS MODIFICATIVOS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO."*

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 576-585).

No recurso especial (e-STJ, fls. 613-633), a recorrente apontou violação ao art. 525, § 1º, V, do CPC/2015 e ao art. 216, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia. Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 823-829), o juízo prévio de admissibilidade inadmitiu o apelo (e-STJ, fls. 830-833) com base nas Súmulas 282/STF, 83 e 7 do STJ. Seguiu-se o agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 839-860) e a decisão ora agravada, que aplicou os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 912-933), sustenta a agravante, em síntese: (i) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por cuidar-se de matéria eminentemente de direito; (ii) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, pois a controvérsia não versaria sobre a admissibilidade genérica da exceção de pré-executividade, mas sobre a impossibilidade de sua utilização como sucedâneo da impugnação ao cumprimento de sentença após operada a preclusão temporal e realizados atos constritivos; e (iii) violação ao art. 525, § 1º, V, do CPC/2015, por não constituir o excesso de execução matéria de ordem pública.

Documento eletrônico VDA59319844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:14
Código de Controle do Documento: e69304b7-1ab8-4a01-a6b6-3531279c4f51

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo Colegiado.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Eis o teor da decisão agravada:

> "De plano, cumpre ressaltar que a apontada violação ao art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de origem não enseja a interposição de recurso especial. É firme o entendimento jurisprudencial de que normas regimentais não se enquadram no estrito conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, "a", da Constituição da República. Ademais, a matéria nem sequer foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 282/STF.
>
> No mérito, a controvérsia repousa no cabimento, ou não, da exceção de pré-executividade manejada pela casa bancária para afastar parcelas pleiteadas no bojo do cumprimento de sentença promovido pela recorrente.
>
> Sobre o tema, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia exarou a seguinte fundamentação ao desprover o recurso de apelação da ora agravante (e-STJ fls. 525-526):
>
> *"Analisando as razões da Apelante, convenço-me de que as mesmas não devem ser acolhidas, tendo em vista que, de fato, a Exceção de Pre-Executividade tem cabimento em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, como é o caso dos autos. [...] Assim, tratando-se a discussão de matéria de ordem pública cognoscível de ofício e que não demanda dilação probatória, totalmente cabível e acertada a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, devendo ser mantida incólume."*
>
> Efetivamente, da leitura da sentença, referendada no acórdão recorrido, depreende-se que a decisão acolheu a exceção por verificar de plano a inexistência de título executivo para determinadas verbas cobradas, assentando textualmente (e-STJ fl. 522):
>
> *"Não obstante,* ***persiste a Exequente no intuito de perceber, além do valor do veículo, indenização por danos morais e multa por litigância de má-fé, sem título executivo que assim o determine, o que não pode prosperar por evidente."***

Documento eletrônico VDA59319844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:14
Código de Controle do Documento: e69304b7-1ab8-4a01-a6b6-3531279c4f51

Nesse horizonte, ao consignar que **a cobrança de parcelas absolutamente desprovidas de lastro em título executivo judicial consubstancia matéria de ordem pública (liquidez e certeza do título**), **cognoscível de ofício e sem necessidade de dilação probatória,** comportando assim o seu reconhecimento pela via da exceção de pré-executividade, o acórdão recorrido alinhou-se à remansosa orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, **desde que haja prova pré-constituída do excesso**, como expressamente reconhecido nas instâncias ordinárias, uma vez que se cura de vício atinente à própria certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO EVIDENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL INAPLICÁVEL À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO VIRTUAL. NULIDADE NÃO PRESUMIDA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PROVIMENTOS ADMINISTRATIVOS LOCAIS. INADEQUAÇÃO COMO PARÂMETRO DE RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.076/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta, de modo suficiente, a admissibilidade da exceção de pré-executividade para excesso de execução evidente, afastando a necessidade de dilação probatória e repelindo a preclusão por se tratar de matéria de ordem pública atinente à certeza, liquidez e exigibilidade do título.

2. A nulidade do julgamento virtual não se presume, exigindo demonstração de prejuízo concreto. A revisão do reconhecimento de ausência de prejuízo demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

3. Não é oponível, em recurso especial, alegações fundadas exclusivamente em provimento administrativo local, que não se equipara a lei federal.

4. O excesso de execução, quando aferível de plano e dispensada dilação probatória, pode ser conhecido em exceção de pré-executividade, não se submetendo à preclusão temporal.

5. Rever a conclusão do Tribunal Estadual quando a ausência de necessidade de dilação probatória para reconhecimento do excesso de exceção encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59319844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:14
Código de Controle do Documento: e69304b7-1ab8-4a01-a6b6-3531279c4f51

6. A pretensão de fixação de honorários por equidade é afastada pelas teses firmadas no Tema 1.076/STJ, quando o proveito econômico é mensurável.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.031.901/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É firme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída. Precedentes.

3. Na hipótese, a reforma do julgado demandaria a análise de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.358.641/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXECUTADA.

1. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, a exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Para rediscutir a presença dos requisitos de exigibilidade e liquidez do título executivo, bem como se houve, ou não, o adimplemento das obrigações assumidas pelas partes, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59319844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:14
Código de Controle do Documento: e69304b7-1ab8-4a01-a6b6-3531279c4f51

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.855.262/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal a quo recebeu a impugnação como exceção de pré-executividade e determinou que as matérias de ordem pública fossem conhecidas pelo Juízo de origem.

2. A jurisprudência desta Corte entende que a exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.242.162/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída" (REsp 1896174/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.792.678/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO ANTE O CONTEÚDO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59319844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:14
Código de Controle do Documento: e69304b7-1ab8-4a01-a6b6-3531279c4f51

COMANDO NORMATIVO APTO À IMPUGNAÇÃO OU REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. "O Superior Tribunal de Justiça somente admite o oferecimento de exceção de pré-executividade ante a manifesta ocorrência de excesso de execução" (AgRg no AREsp 197.275/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/09/2012), sendo certo, ainda, que a repetição do indébito que desconsidera o quantum que resultaria dos cálculos próprios do título executivo judicial caracteriza excesso de execução (v.g.: AgRg no REsp 938.673/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/06/2010).

3. Nessa linha, não há óbice para se conhecer de excesso de execução suscitado em exceção de pré-executividade, quando o alegado excesso de cálculo resulta de evidente vício constante do título executivo.

Nessa hipótese, a determinação de correção do cálculo não caracteriza dilação probatória, mesmo que utilizada a contadoria judicial (mutatis mutandis, vide: AgRg no REsp 1.216.458/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/04/2014).

4. Os artigos 183, 740 e 741 do Código de Processo Civil, além da ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), não servem à impugnação do fundamento em que se apóia o acórdão recorrido, por não terem comando normativo apto para impugná-lo nem para implicar em sua reforma, o que atrai os entendimentos das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.438.105/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 2/12/2014.)

Verifica-se, portanto, a escorreita aplicação do enunciado da Súmula 83 do STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*."

Registre-se que a tese da recorrente, segundo a qual o excesso de execução constituiria, sempre e necessariamente, matéria de defesa preclusa, não infirma a conclusão do acórdão recorrido, pois a jurisprudência desta Corte, conforme os precedentes acima, admite o conhecimento do excesso pela via da exceção de pré-executividade justamente quando aferível de plano, mediante prova pré-constituída e sem dilação probatória, hipótese reconhecida pelas instâncias ordinárias na espécie.

Por fim, a premissa fática fixada na origem de que a constatação da cobrança de parcelas alheias ao comando da sentença prescindia de dilação

Documento eletrônico VDA59319844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:14
Código de Controle do Documento: e69304b7-1ab8-4a01-a6b6-3531279c4f51

probatória não é revisável nesta via. Infirmá-la, bem como adentrar as particularidades do alegado erro de rubricas para reclassificá-las como simples excesso de execução sujeito à impugnação ordinária, exigiria inescapável incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incide na espécie, inarredavelmente, a Súmula 7 do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*."

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

O presente agravo não apresenta razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Senão, vejamos.

1. De início, a decisão agravada assentou, em fundamento autônomo, que a alegada violação ao art. 216, I, do Regimento Interno do Tribunal de origem não se subsume ao conceito de "lei federal" do art. 105, III, "a", da Constituição da República, além de carecer de prequestionamento, a teor da Súmula 282/STF (e-STJ, fl. 905). O agravo interno não impugna especificamente esse capítulo, o que atrai, no ponto, o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

2. No mais, a agravante argumenta, com veemência, que a questão submetida a esta Corte não seria a simples existência ou não de título executivo, mas a violação ao instituto da preclusão, uma vez que a instituição financeira agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo do art. 525 do Código de Processo Civil, valendo-se da exceção de pré-executividade de forma tardia (após a penhora) para alegar excesso de execução.

Contudo, ao revés do que defende a agravante, a decisão monocrática enfrentou adequadamente a questão, e o inconformismo padece de vício em sua própria premissa.

É que o fundamento adotado na origem não foi o de excesso de execução. O Tribunal *a quo*, ao confirmar a sentença, consignou expressamente (e-STJ, fl. 522):

"*Não obstante, persiste a Exequente no intuito de perceber, além do valor do veículo, indenização por danos morais e multa por litigância de má-fé, sem título executivo que assim o determine, o que não pode prosperar por evidente*."

A distinção é decisiva e não é meramente terminológica. Cobrar mais do que o título determina, por erro de cálculo ou de critério de atualização, é excesso de execução, matéria de defesa reservada à impugnação do art. 525, § 1º, V, do CPC/2015 e sujeita à preclusão temporal. Cobrar parcelas que o título **manifestamente não contém** é vício atinente à própria **certeza, liquidez e exigibilidade** do título executivo, pressuposto da execução (art. 783 do CPC/2015), cognoscível de ofício e, por isso mesmo, imune à preclusão temporal, arguível em qualquer tempo e grau de jurisdição pela via da exceção de pré-executividade, desde que desnecessária dilação probatória. O excesso, nessa situação, corresponde à própria ausência manifesta de título executivo.

Foi exatamente esta segunda hipótese que as instâncias ordinárias reconheceram na espécie.

Documento eletrônico VDA59319844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:14
Código de Controle do Documento: e69304b7-1ab8-4a01-a6b6-3531279c4f51

3. Nesse sentido, reitero os precedentes colacionados na decisão ora agravada, que evidenciam o posicionamento consolidado desta Corte:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO EVIDENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL INAPLICÁVEL À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. [...]*
> *4. O excesso de execução, quando aferível de plano e dispensada dilação probatória, pode ser conhecido em exceção de pré-executividade, não se submetendo à preclusão temporal. [...]"*
> *(AREsp n. 3.031.901/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)*
>
> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXECUTADA.*
> *1. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, a exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Incidência da Súmula 83/STJ. [...]"*
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.855.262/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)*

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.242.162/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023; AgInt no AREsp 2.358.641/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; e AgInt no REsp 1.792.678/PR, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 8/4/2022.

4. Os arestos invocados pela agravante não lhe socorrem, precisamente porque cuidam de excesso de execução sujeito a preclusão (irresignação quanto a critérios de cálculo, índices de correção e expurgos inflacionários), o que não se confunde com a cobrança de rubricas para as quais inexiste, de plano, qualquer comando condenatório no título. Assim se passa com o AgInt na ExeMS 17.600/DF, o AgRg no AREsp 150.035/DF e o AgRg no Ag 938.357/RS.

Tampouco aproveita à agravante o REsp 1.387.248/SC (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe de 19/5/2014), cuja tese repetitiva versa sobre o ônus, na petição de impugnação, de apontar a parcela incontroversa e as incorreções dos cálculos, questão que pressupõe, uma vez mais, o excesso de execução como matéria de defesa.

Quanto ao REsp 1.110.925/SP (repetitivo, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4/5/2009), invocado pela própria recorrente, os dois requisitos ali fixados (matéria suscetível de conhecimento de ofício e desnecessidade de dilação probatória) foram, na espécie, integralmente atendidos.

5. Cumpre afastar, por oportuno, a premissa alegada no recurso especial de que o acolhimento da exceção teria acarretado a extinção total do cumprimento de sentença, com baixa e arquivamento do feito.

Documento eletrônico VDA59319844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:14
Código de Controle do Documento: e69304b7-1ab8-4a01-a6b6-3531279c4f51

A sentença de fls. 341-343 acolheu a exceção "*para registrar que o crédito se limita ao valor do veículo na forma antes indicada, com acréscimo de honorários advocatícios e multa previstos no art. 523 do CPC, tudo no percentual de 10% (dez por cento)*", convertendo em pagamento a penhora então efetivada e determinando a restituição apenas do remanescente ao executado. Não houve, portanto, supressão do crédito da exequente, mas seu ajuste aos exatos limites do título executivo.

A conclusão é a mesma extraída pelo próprio Tribunal de origem ao apreciar a apelação, ocasião em que consignou tratar-se de "*EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA AJUSTANDO O VALOR DEVIDO E DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO*", asseverando que o pronunciamento de primeiro grau, "*em que pese estar intitulada como Sentença, [...] não possui caráter terminativo, mas sim interlocutório, haja vista que determina o prosseguimento do cumprimento de sentença limitando a apenas ao valor do veículo*" (e-STJ, fls. 469 e 475).

A menção a "extinguindo a execução" constante da ementa de fl. 515 não altera esse quadro, por não corresponder ao dispositivo efetivamente proferido, tal como reconhecido pela própria Corte estadual. De todo modo, a fixação de premissa fática diversa da assentada nas instâncias ordinárias é vedada nesta via, a teor da Súmula 7 do STJ.

6. Tampouco se sustenta a alegação de superação jurisprudencial (e-STJ, fls. 929-930). A agravante não demonstra nenhuma alteração do entendimento reafirmado nos julgados de 2023, 2024 e 2025 acima referidos, nem o aresto que invoca a esse título (AgRg no AREsp 1.367.611/RJ) revela o alegado *overruling*. Quanto ao RE 635.659/SP, o Supremo Tribunal Federal ali apreciou, sob repercussão geral, questão de direito penal atinente ao porte de entorpecente para consumo pessoal, matéria absolutamente estranha à presente controvérsia.

7. Estando o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 525-526) em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, revela-se irretocável a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Ademais, infirmar a premissa fática assentada nas instâncias de origem — de que a constatação da cobrança de parcelas alheias ao comando da sentença prescindia de dilação probatória —, bem como reclassificar a hipótese como simples excesso de execução sujeito à impugnação ordinária, exigiria inevitável revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incide, de maneira inarredável, a Súmula 7 do STJ.

8. A agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos hábeis a desconstituir os fundamentos da decisão monocrática impugnada, razão pela qual deve ela ser mantida integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:14
Código de Controle do Documento: e69304b7-1ab8-4a01-a6b6-3531279c4f51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.804.780 / BA

Número Registro: 2024/0443900-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00594999720008050001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADA	: ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO - BA005384
AGRAVADO	: FINÁUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADA	: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA046617
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADA	: ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO - BA005384
AGRAVADO	: FINÁUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADA	: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA046617

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:54
Código de Controle do Documento: d8b67e01-7a0f-4a98-bb56-9b1fc932334d

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:54
Código de Controle do Documento: d8b67e01-7a0f-4a98-bb56-9b1fc932334d